

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: aplicação pelos órgãos vinculados ao poder judiciário brasileiro e a consequência da não positivação do instituto**

Vinicius Parente da Silva<sup>1</sup>

Fernanda Martins Albuquerque<sup>2</sup>

**RESUMO:** O tema a ser trabalhado é o princípio da insignificância no tocante à sua aplicação pelos órgãos do poder judiciário brasileiro, uma vez que tal instituto é excludente de tipicidade material de delitos classificados como de bagatela. Para isso é necessário a análise doutrinária, e jurisprudencial do referido instituto, afim de compreender como se dá a sua aplicação, e em quais casos se encaixa. Uma vez que o STF definiu quatro características que devem ser analisadas quando da possibilidade de se aplicar o Princípio supra ao caso concreto, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente; a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e por último a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Falar sobre metodologia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Princípio. Insignificância. Aplicação.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito penal tem se inclinado mais a defesa e garantia dos direitos fundamentais e, devido a isso, várias mudanças foram sendo feitas no decorrer dos anos. O princípio da insignificância é tema que merece bastante destaque no cenário jurídico e social brasileiro, pois é amplamente utilizado em teses de defesa no direito penal.

O Princípio da Insignificância, chamada também de bagatela, é um desses elementos de garantia, trazidos pela Carta Magna, onde quando presente os requisitos para sua aplicação, este exclui a tipicidade material do fato delituoso. É amplamente utilizado pelos órgãos do poder judiciário com entendimento pacífico na doutrina.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: [viniciusparentedasilva@gmail.com](mailto:viniciusparentedasilva@gmail.com).

<sup>2</sup> Possui graduação em Educação Artística - hab. lic Música pela Universidade Federal de Goiás (2002) e graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2002). Atualmente é advogada no escritório Melo e Martins Advogados Associados. Também é professora universitária (disciplinas: Direito Penal, Direito Processual Penal, Criminologia, Direito Constitucional e TCC). Especialista em Direito Público - Constitucional e Administrativo. Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás.

Atualmente, até mesmo a atividade policial se depara com muitos casos que, após uma análise, em tese chega-se a conclusão que há a possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância pelo próprio delegado de polícia, entretanto existem algumas barreiras que impedem que o mesmo realize essa aplicação de ofício, principalmente pelo fato do instituto não se encontrar positivado, e em respeito ao Princípio da Legalidade, ainda assim alguns delegados de polícia aplicam referido princípio.

Importante saber também a origem do Princípio da Insignificância e como se dá a valoração de tal princípio, e seus reflexos na sociedade, trazendo uma breve explicação sobre o conceito de crime, chegando a teoria que é adota atualmente, a analítica, que considera o crime como fato típico, ilícito e culpável.

Para a aplicação do Princípio da Insignificância, o STF estabeleceu alguns critérios, os quais serão apresentados oportunamente em conjunto com as hipóteses cabíveis aceitas pelo STF e STJ para aplicação do referido princípio, bem como a jurisprudência de alguns tribunais.

Por fim, é feito uma análise da repercussão social causada pela aplicação do Princípio da Insignificância. E a consequência de se usar um instituto que não se encontra positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que atualmente é amplamente aceito nos órgãos do poder judiciário.

## **2 METODOLOGIA**

Para a elaboração deste trabalho foram feitas pesquisas em doutrinas, jurisprudências, documentos eletrônicos, artigos científicos, entre outros, possibilitando a realização de um trabalho informativo e esclarecedor do tema e que permitirá uma reflexão sobre sua repercussão no cenário social e jurídico brasileiro, abordando desde os aspectos históricos como origem e conceitos, até sua repercussão e status atual. Colocar pesquisa bibliográfica como método.

## **3 DISCUSSÕES E RESULTADOS**

A origem do princípio da insignificância ou “criminalidade de bagatela”, já causou diversas discussões e não existe consenso na doutrina. Na primeira corrente, autores como

Diomar Ackel Filho (1988) afirmam que o princípio da insignificância tem suas raízes no direito romano, onde vigorava a máxima contida no brocardo *mínima non curat praetor*, ou seja, o pretor, em regra, não se ocupava das causas ou delitos de bagatela.

Por outro lado, os autores da segunda corrente se posicionam contrários a ideia de que o princípio da insignificância tenha origem exclusivamente no direito romano. Essa corrente que nega a origem do princípio da insignificância na Roma Antiga tem duas vertentes, uma defendida por estudiosos como Mauricio Antônio Ribeiro Lopes (2000), argumentando que havia ausência de finalidade específica de atuação do princípio da insignificância dentro da esfera penal, uma vez que servia para justificar a ausência de providências do pretor no direito civil, muito mais do que na esfera penal. Embora não descartasse que pudesse ter sido usado em algum momento naquela sociedade.

E a vertente sustentada por outros como Luis Guzmán Dalbora, que nega a origem do princípio da insignificância no direito romano, argumentando que a máxima *mínima non curat praetor* não existia no direito romano antigo. Atribuindo a reforma do brocardo pelo pensamento liberal e humanista dos juristas renascentistas (SILVA, *op. Cit.*, p. 88).

Porém, o princípio da insignificância remonta em sua forma mais significativa na Europa, a partir do século XX, depois das duas grandes guerras. Devido aos estragos causados pelas guerras, principalmente o econômico, a população mais afetada, que a esse ponto já vivia em condições degradantes, sem emprego e com falta de alimentos e vários outros fatores, foi influenciada, e acabou surgindo um surto de pequenos furtos, de relevância extremamente pequena.

Ao tratar da origem do princípio da insignificância é importante lembrar-se do princípio da legalidade, uma vez que notadamente existe ligação entre ambos. Este foi criado visando uma limitação aos governantes por parte das leis através da fórmula *nullum crimen nulla poena sine lege*. Importante destacar a obra clássica de Cesare Beccaria intitulada *Dos Delitos e das Penas*, onde o estudioso dizia que o legislador é o único agente capaz de estabelecer normas, tendo em vista que esse representava toda a sociedade. Beccaria ainda falava que “a exata medida do crime é o prejuízo causado à sociedade”.

O princípio da Insignificância foi mais bem desenvolvido por Claus Roxin em 1964, para o autor a finalidade do Direito Penal consiste na proteção subsidiária de bens jurídicos. Logo, comportamentos que produzam lesões insignificantes aos objetos jurídicos tutelados pela norma penal devem ser considerados penalmente irrelevantes. A aplicação do princípio produz fatos penalmente atípicos.

A aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com bastante cuidado, para realmente ser considerado somente o que seja de fato insignificante, se atentando as diversas circunstâncias, sejam objetivas e subjetivas do caso concreto, de modo a evitar qualquer tipo de impunidade e lacuna na aplicação da lei. Como causa que exclui a tipicidade, a insignificância não permite a configuração da infração penal.

Com o objetivo de afastar a tipicidade da ofensa ao bem jurídico tutelado por não ter esse, relevância social de expressão, ganhou cada vez mais importância no seu objetivo de tirar a tipicidade de crimes considerados insignificantes, proporcionando ao direito penal uma intervenção condizente com o seu status de *ultima ratio*, dessa forma o direito penal deve cuidar de ofensas significantes aos bens jurídicos como descrito por Mañas (1994) ao dizer que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, e que devem ser consideradas materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade.

Por não estar positivado no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação do princípio da insignificância pode gerar dúvidas e acanhamento nos magistrados, por esse motivo o STF definiu alguns parâmetros e requisitos objetivos e subjetivos para que seja aplicado o princípio da insignificância nos casos concretos. São quatro os requisitos gerais objetivos para o reconhecimento da insignificância estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O requisito que mais se discute quando da aplicação do princípio da insignificância sem dúvidas é a reincidência do agente. E como requisito subjetivo, no STF e STJ o entendimento é de que não se aplica o princípio da insignificância para o reincidente, portador de maus antecedentes, ou o criminoso habitual, conforme HC 123.108, STF, informativo 793 STF e RHC 51356 do STJ.

Tem se admitido o princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Como por exemplo o crime de furto. Porém, quando o furto é qualificado a regra é não admitir, considerando ausente o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

O STF também admite a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública praticados por funcionário público. E admite o princípio nos crimes contra a administração pública praticados por particulares. Enquanto o STJ não admite nos

crimes praticados por funcionários públicos, mas admite nos praticados por particulares contra a administração pública.

Crimes ou contravenções praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas não incide o princípio da insignificância.

Até mesmo o delegado de polícia, segundo parte da doutrina minoritária, é capaz de reconhecer a insignificância de determinado fato que chega ao seu conhecimento, usando como referências os princípios da razoabilidade e da intervenção mínima, e isso ocorre efetivamente na prática. E o momento de se fazer o reconhecimento da atipicidade material de determinada conduta pelo delegado de polícia, de acordo com (BRUTTI, 2006) é no momento do flagrante, quando estão presentes elementos que evidenciem ser em tese, uma conduta materialmente atípica, e o mesmo deixa de ser lavrado.

Porém, para a doutrina majoritária, e dela comungam mesmo entendimento Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, o delegado não pode deixar de instaurar procedimento investigatório, pois deve seguir os preceitos da obrigatoriedade e deve atuar segundo os preceitos legais diante da notícia criminis, deixando a análise da insignificância para outros órgãos, como por exemplo o Ministério Público, que é o titular da ação penal pública.

O fato do instituto não se encontrar positivado acaba gerando algumas consequências, como entendimentos diferentes para determinados casos e delitos, a exemplo do STF que aceita a aplicação do princípio aos casos de crimes contra a administração pública praticados tanto por particulares quanto por funcionários públicos, e em contrapartida o STJ só aceita nos casos de crimes praticados contra a administração pública por particulares, não aceitando quando praticados por funcionários públicos. E a questão relativa a aplicação pelo delegado de polícia quando do recebimento do auto de flagrante. Entendimentos diferentes estes que poderiam ser minimizados / reduzidos se o instituto se encontrasse positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4 CONCLUSÕES**

A título de apresentação do resumo expandido para o Pesquisar, esclarece-se que o trabalho ainda está em fase de pesquisa e portanto os resultados são preliminares. O trabalho trouxe um resumo do que será apresentado relativo ao princípio da insignificância. No primeiro momento tratando da sua origem histórica, seus idealizadores, e conceito.

Posteriormente discute-se a aplicabilidade do princípio da insignificância pelos órgãos do judiciário brasileiro, especificamente o STF e o STJ, apresentando as características definidas pelo STF para que seja reconhecida a insignificância no caso concreto, a divergências entre STF e STJ quanto a aplicação em alguns delitos. E pelo delegado de policia, onde há entendimento divergente sobre a competência para aplicação pelo delegado de policia e que majoritariamente a doutrina entende não ser possível, devido o princípio da legalidade e da obrigatoriedade.

E, por fim, as consequências da não positivação do instituto, mas aceitação pacifica pela doutrina e jurisprudência. O que acaba causando certas divergências quanto a delitos e hipóteses que se encaixem na aplicação do princípio.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da Insignificância no Direito Penal. **Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, abr.-jun. 1988.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de José Cretella Junior e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1999. 41 p.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez. 2006. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1463](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1463). Acesso em: 31 ago. 2020.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal**: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2004.

STJ – **RHC: 51.356 SC 2014/0224467-3**, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.